



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 40 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1162

## LEI MUNICIPAL Nº 425/2016.

**AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA AOS IDOSOS, PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Poder Legislativo Municipal de Ibiaí/MG., no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal n.º 001/1990, aprovou, e o Presidente da Câmara Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), os contribuintes proprietários de imóveis e/ou seus dependentes:

I – idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - portadores de moléstia grave, descritas no art. 2º;

Art. 2º - Será considerado portador de doença grave, para efeitos desta Lei:

I – O que estiver com qualquer doença grave e/ou incuráveis, sendo elas:

- Síndrome de Imunodeficiência adquirida (HIV)
- Câncer
- Moléstia profissional
- Tuberculose ativa
- Alienação mental
- Esclerose múltipla
- Neoplasia maligna
- Cegueira
- Hanseníase
- Paralisia irreversível e incapacitante
- Cardiopatia grave
- Doenças desconhecidas degenerativas
- Hepatopatia grave
- Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)
- Doença de Parkinson
- Espondiloartrose anquilosante
- Nefropatia grave
- Síndrome de imunodeficiência adquirida
- Fibrose cística (mucoviscidose)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 40 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1162



- Problemas graves na coluna (como hérnia de disco, bico de papagaio, lordose e escoliose graves)
- Paraplegia
- Paraparesia
- Monoplegia
- Monoparesia
- Tetraplegia
- Tetraparesia
- Triplegia
- Tri paresia
- Hemiplegia
- Amputação ou ausência de membro
- Paralisia cerebral
- Membros com deformidades congênita ou adquirida. (AVC, amputações, nanismo - baixa estatura, próteses internas, externas, sequelas de talidomidas, paralisia infantil, poliomielite, doenças neurológicas).

Art. 3º – Será considerado diagnosticado, para efeitos desta Lei, aquele que apresente **relatório** de diagnóstico assinado por médico **especialista**, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Regional (ou Federal) de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa ou dependente seu é portador das doenças especificadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Serão considerados dependentes, do proprietário do imóvel, para efeitos desta Lei:

I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável, comprovado através de Certidão de Casamento, sentença judicial ou Declaração firmada em Cartório competente;

II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado e resida com o proprietário do imóvel;

III - o ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, desde que resida com o proprietário do imóvel;

IV - o incapaz, desde que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;

V - o menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.

§1º - No caso do inciso II, deste artigo, será estendida a idade do descendente para 21 (vinte e um) anos, se observado que ainda se mantém na situação de dependência em virtude de estar matriculado em entidade de ensino médio e técnico e para 26 (vinte e seis) anos se matriculado em entidade de ensino superior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 40 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1162



§2º - Para a garantia da efetividade do §1º, deste artigo, será prova da matrícula em entidade de ensino e da idade do dependente, aquela datada da época em que a isenção de IPTU foi requerida.

§3º - Todas as situações mencionadas neste artigo devem ser comprovadas mediante documentação correspondente.

Art.5º - O prazo de isenção cessa finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave.

Art. 6º - Para que sejam concedidos os direitos previstos por esta Lei, deverá a requisição ser feita mediante solicitação administrativa, onde deverá o requerente anexar todos os documentos nesta Lei exigíveis, quais sejam:

- I – Cópia de Identidade;
- II – Cópia de CPF;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Comprovante de rendimentos;
- V – Comprovante de parentesco;
- VI – Laudo médico;
- VII – Outros necessários.

§1º - Nos casos em que se observar a falta de documento, o qual entenda necessário para a resolução do processo administrativo, o mesmo será solicitado pelo servidor público cabendo ao requerente o dever de apresentá-lo em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sob pena de que seja a solicitação cancelada de ofício.

§2º - O contribuinte beneficiado deverá apresentar, até o último dia útil de janeiro dos anos subsequentes, prova de que permanece na situação de beneficiário, sob pena de cancelamento da isenção.

Art.7º - As solicitações administrativas em que seja concedido o benefício do inciso ficarão em posse do setor de arrecadações, para que seja feita a devida fiscalização anual, a fim de evitar perda de arrecadação ao Município, e só poderá ser arquivado mediante o restabelecimento da cobrança do IPTU e findo o benefício.

Art.8º - Está vedado o benefício de que trata esta Lei:

- I - a pessoa jurídica;
- II - a pessoa física que não comprove insuficiência para pagar o IPTU;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 40 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX  
(38) 3746-1162



III - ao proprietário que possua mais de um imóvel, no interior ou exterior do Município;

VI - o proprietário de imóvel com metragem quadrada superior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

PARÁGRAFO ÚNICO - Será meio de prova da insuficiência do inciso II deste artigo:

I - Comprove renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

II - Comprove renda superior a 01 (um) e igual ou inferior a 02 (dois) salários, desde que comprove por outros meios que não dispõem de valores sem que afete o custeio digno de sua pessoa e seus dependentes, o que será avaliado pela Secretaria de Assistência Social, mediante emissão de parecer.

Art.9º - Nos casos de negada a concessão do benefício mencionado nesta Lei, pela autoridade competente, poderá o Contribuinte, nos casos de alteração dos fatos demonstrados anteriormente, renovar o pedido, não sendo garantido reembolso de valor pago, caso seja deferido.

Art.10 - Compete ao setor de arrecadação, após análise da documentação, a concessão do benefício mencionado nesta Lei, mediante parecer positivo da Secretaria de Saúde e/ou da Secretaria de Assistência Social, sob pena de nulidade da decisão proferida na solicitação.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiaí/MG, 04 de agosto de 2016.

  
Elisson Alan Muniz

Presidente da Câmara Municipal de Ibiaí/MG

